*— Empregado celetista, aposentado por invalidez pelo INPS, terá suspenso o contrato de trabalho, podendo retornar à atividade após a cessação da incapacidade.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo nº 27300.017003/85-62

PARECER Nº 497/85

O Departamento de Pessoal do Ministério das Minas e Energia, em face da aposentadoria por invalidez, a partir de 1º de março de 1985, conforme decisão do INPS, de Rosomário da Cunha Pinheiro, agente de fiscalização de combustíveis, da tabela especial temporária, do Conselho Nacional do Petróleo, indaga, a este órgão, como proceder em relação ao seu contrato de trabalho.

2. O art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho é bastante claro quando estabelece:

"Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca de interinidade ao ser celebrado o contrato."

3. Pelo visto, rescindir, agora, o contrato de trabalho do servidor não seria uma medida justa e de alcance social, vez que negaria a ele o direito, assegurado pela legislação trabalhista vigente, de ter seu contrato de trabalho suspenso e, conseqüentemente, garantida a possibilidade de retorno ao serviço, em caso de restabelecimento de sua saúde.

4. Ora, se a reversão é permitida no serviço público para o funcionário estatutário aposentado por invalidez, não há razão, portanto, para a administração, sob a alegação de que "o interesse público prevalece sobre a conveniência do servidor", repudiar a aplicação do art. 475 da CLT, em impedindo que o celetista tenha, também, a sua oportunidade de retorno à atividade, a par-

tir do momento em que for considerado recuperado em sua capacidade de trabalho.

5. Em face do exposto, opinamos no sentido de que o contrato de trabalho do servidor em questão seja suspenso, por tempo indeterminado.

À consideração do Sr. Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 23 de agosto de 1985. — *Neusa Martins Rodrigues,* Assistente Jurídico.

De acordo.

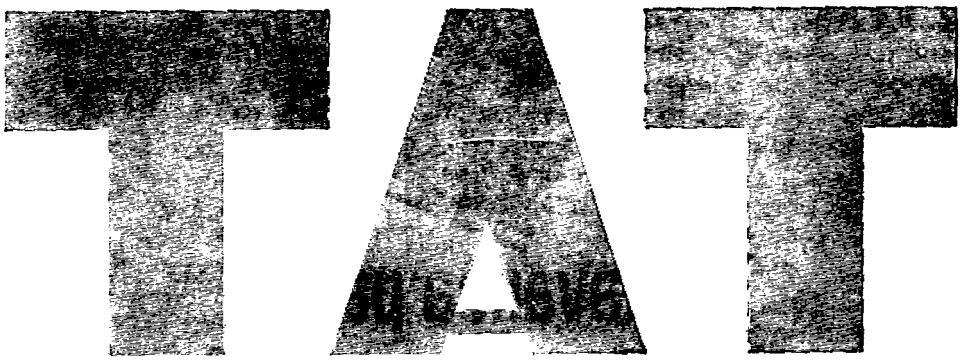
À consideração do Sr. Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 27 de agosto de 1985. — *Wilson Teles de Macedo,* Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério das Minas e Energia.

Brasília, 28 de agosto de 1985. — *Marcondes Mundim Guimarães,* Secretário de Pessoal Civil.


Primeiro livro brasileiro que trata da aplicação e interpretação do Teste de Apercepção Temática de Murray (TAT), tema pouco abordado por sua complexidade e profundos conhecimentos teóricos que implica. O material utilizado foi a terceira revisão da série original da Clínica Psicológica de Harvard, composta de 29 lâminas impressas e uma em branco.

A autora, ex-discípula de Helena Antipoff, foi uma das primeiras técnicas que integraram a equipe do Dr. Mira y López com a criação do ISOP — Instituto Superior de Estudos e Pesquisas Psicossociais, da Fundação Getulio Vargas. Elaborou o presente manual com vários estudos de caso, e explanações teóricas adaptadas à realidade brasileira.




**NAS LIVRARIAS DA FGV ou pelo reembolso postal**